



PROJETO DE LEI Nº 62, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 62 - Fis. 300022 - El. 1011º 62

Entrada em: 01/11/24

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.242 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

**Art. 1º** O Artigo 14 da Lei Municipal nº 2.242 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos:

I - Pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos, por condenação em devido processo administrativo;

II - Servidor efetivo licenciado sem remuneração;

III - Servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

IV - Servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência;

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

**Parágrafo Único.** No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso IV do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento. ”

**Art. 2º** O Artigo 57 da Lei Municipal nº 2.242 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 57.** A contribuição suplementar do Município para a recuperação do passivo atuarial e financeiro é de 19% (dezenove por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 61.

**Parágrafo Único.** A alíquota a que refere o caput vigorará até a competência dezembro de 2027, obedecendo a partir da competência subsequente, o escalonamento que segue:

Alíquota	Competência inicial	Competência final
17,42% (dezessete inteiros e quarenta e dois centésimos por cento)	Janeiro de 2028	Dezembro de 2033
17,43% (dezessete inteiros e quarenta e três centésimos por cento)	Janeiro de 2034	Dezembro de 2055

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Fagundes Varela, 1º de novembro de 2024.

**Nelton Carlos Conte**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 62, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024**

A apresentação do presente Projeto de Lei se faz necessária ante a necessidade de adequação da legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município (FUPS) às alterações sugeridas na Avaliação Atuarial entregue em março deste ano, que estabeleceram alternativas para amortização do déficit atuarial calculado, além de ajustes na legislação necessários para manter em pleno funcionamento das estruturas administrativas do Regime Próprio de Previdência.

A Avaliação Atuarial Anual é estabelecida de forma obrigatória pela Constituição Federal para os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores. Refere-se basicamente em um cálculo ou uma projeção dos recursos necessários para custear os benefícios previstos no plano de previdência municipal. Para tanto, estabelece alíquotas de contribuição e recolhimento, para o servidor e o Município, de forma a dar sustentabilidade ao referido Fundo. Esta Avaliação Atuarial é feita por um Profissional Atuário contratado pelo Município e pago pelo Fundo de Previdência, sendo realizada anualmente conforme prevê a CF estando arquivada junto à Administração Municipal para consultas.

Conforme prevê a Avaliação Atuarial deste ano, as alíquotas de contribuição dos servidores e a alíquota de contribuição normal do Município permanecem as mesmas, sendo alteradas somente as alíquotas de amortização do passivo, que o Município vem repassando de forma a atingir o equilíbrio atuarial.

Tendo em vista a realização da reforma da previdência no âmbito do Município em 2022, pudemos notar uma melhora na situação do passivo atuarial, o que fez com que as alíquotas de amortização necessárias para cobrir o déficit pudessem ser reduzidas conforme consta na última avaliação atuarial realizada e cuja tabela de alíquotas segue em anexo.

Com tal alteração, a legislação municipal guardará perfeita harmonia com o disposto na Constituição da República, contribuindo para a diminuição do déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 1º de novembro de 2024.

**Nelton Carlos Conte**  
**Prefeito Municipal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C8E-EA05-BC49-C524

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 01/11/2024 14:10:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/4C8E-EA05-BC49-C524>

Portanto, atestada a adequação às regras impostas pelo MPS no que se refere à estruturação mínima necessária para a sequência de pagamentos do déficit atuarial equacionado, bem como ao limite máximo estabelecido para o aumento do novo déficit atuarial apurado em relação àquele anteriormente equacionado<sup>10</sup>, **não há a necessidade de que o plano de amortização implementado em lei seja alterado**, podendo ser mantido da forma como está previsto na respectiva norma.

De qualquer sorte, na sequência, segue demonstrada nova possibilidade de equacionamento do déficit atuarial apurado por meio da evolução das alíquotas suplementares.

## 9.1 ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente - alíquotas

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente do atual plano de amortização e aplicação de alíquotas suplementares.

**TABELA 32. Prazo remanescente – alíquotas**

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
2024	R\$ 23.073.295,13	R\$ 1.123.669,47	R\$ 1.111.612,35	19,00%	R\$ 5.850.591,33
2025	R\$ 23.085.352,25	R\$ 1.124.256,65	R\$ 1.140.939,93	19,00%	R\$ 6.004.946,99
2026	R\$ 23.068.668,98	R\$ 1.123.444,18	R\$ 1.171.041,25	19,00%	R\$ 6.163.375,01
2027	R\$ 23.021.071,91	R\$ 1.121.126,20	R\$ 1.201.936,74	19,00%	R\$ 6.325.982,82
2028	R\$ 22.940.261,38	R\$ 1.117.190,73	R\$ 1.131.059,82	17,42%	R\$ 6.492.880,69
2029	R\$ 22.926.392,29	R\$ 1.116.515,30	R\$ 1.160.900,47	17,42%	R\$ 6.664.181,82
2030	R\$ 22.882.007,12	R\$ 1.114.353,75	R\$ 1.191.528,41	17,42%	R\$ 6.840.002,38
2031	R\$ 22.804.832,45	R\$ 1.110.595,34	R\$ 1.222.964,41	17,42%	R\$ 7.020.461,59
2032	R\$ 22.692.463,38	R\$ 1.105.122,97	R\$ 1.255.229,78	17,42%	R\$ 7.205.681,84
2033	R\$ 22.542.356,57	R\$ 1.097.812,76	R\$ 1.288.346,40	17,42%	R\$ 7.395.788,74
2034	R\$ 22.351.822,94	R\$ 1.088.533,78	R\$ 1.323.095,83	17,43%	R\$ 7.590.911,22
2035	R\$ 22.117.260,89	R\$ 1.077.110,61	R\$ 1.358.002,95	17,43%	R\$ 7.791.181,60
2036	R\$ 21.836.368,54	R\$ 1.063.431,15	R\$ 1.393.831,03	17,43%	R\$ 7.996.735,69
2037	R\$ 21.505.968,66	R\$ 1.047.340,67	R\$ 1.430.604,36	17,43%	R\$ 8.207.712,90
2038	R\$ 21.122.704,97	R\$ 1.028.675,73	R\$ 1.468.347,87	17,43%	R\$ 8.424.256,31
2039	R\$ 20.683.032,83	R\$ 1.007.263,70	R\$ 1.507.087,17	17,43%	R\$ 8.646.512,76
2040	R\$ 20.183.209,35	R\$ 982.922,30	R\$ 1.546.848,53	17,43%	R\$ 8.874.632,99

<sup>10</sup> Anexo VI da Portaria nº 1.467/2022: "Art. 44. O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I – for apurado déficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei; e

II – o valor do novo déficit atuarial apurado, excluído desse o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a 1% (um por cento), 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 5% (cinco por cento) das provisões matemáticas previdenciárias para os RPPS identificados, respectivamente, no ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV."

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
2041	R\$ 19.619.283,12	R\$ 955.459,09	R\$ 1.587.658,91	17,43%	R\$ 9.108.771,69
2042	R\$ 18.987.083,30	R\$ 924.670,96	R\$ 1.629.545,98	17,43%	R\$ 9.349.087,65
2043	R\$ 18.282.208,28	R\$ 890.343,54	R\$ 1.672.538,15	17,43%	R\$ 9.595.743,85
2044	R\$ 17.500.013,67	R\$ 852.250,67	R\$ 1.716.664,59	17,43%	R\$ 9.848.907,56
2045	R\$ 16.635.599,75	R\$ 810.153,71	R\$ 1.761.955,21	17,43%	R\$ 10.108.750,47
2046	R\$ 15.683.798,25	R\$ 763.800,97	R\$ 1.808.440,72	17,43%	R\$ 10.375.448,79
2047	R\$ 14.639.158,50	R\$ 712.927,02	R\$ 1.856.152,66	17,43%	R\$ 10.649.183,39
2048	R\$ 13.495.932,85	R\$ 657.251,93	R\$ 1.905.123,39	17,43%	R\$ 10.930.139,90
2049	R\$ 12.248.061,39	R\$ 596.480,59	R\$ 1.955.386,10	17,43%	R\$ 11.218.508,87
2050	R\$ 10.889.155,88	R\$ 530.301,89	R\$ 2.006.974,88	17,43%	R\$ 11.514.485,86
2051	R\$ 9.412.482,89	R\$ 458.387,92	R\$ 2.059.924,74	17,43%	R\$ 11.818.271,58
2052	R\$ 7.810.946,07	R\$ 380.393,07	R\$ 2.114.271,56	17,43%	R\$ 12.130.072,05
2053	R\$ 6.077.067,59	R\$ 295.953,19	R\$ 2.170.052,21	17,43%	R\$ 12.450.098,73
2054	R\$ 4.202.968,57	R\$ 204.684,57	R\$ 2.227.304,52	17,43%	R\$ 12.778.568,65
	R\$ 2.180.348,62	R\$ 106.182,98	R\$ 2.286.531,60	17,43%	R\$ 13.115.704,56
2055	R\$ 0,00				

Logo, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, poderá o Ente, em conjunto com o RPPS, promover a adequação da legislação no que se refere a esse aspecto, observados os normativos pertinentes e os artigos 10<sup>11</sup> e 54<sup>12</sup>, da Portaria nº 1.467/2022, que discriminam as informações que deverão constar na lei.

Cabe destacar ainda, que a instituição ou alteração dos aportes ou alíquotas de contribuição deverão ser expressamente por meio de lei do ente federativo e no caso de instituição ou majoração, deverá constar que a aplicação será exigida depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, mantida a vigência da contribuição anterior nesse período.

<sup>11</sup> Portaria nº 1.467/2022: "Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de déficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do déficit, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizadas no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período." (Grifo nosso!)

<sup>12</sup> Portaria nº 1.467/2022: "Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º." (Grifo nosso!)